



LEI Nº 6.291, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

MENSAGEM DE VETO Nº 50/2013

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL – PPA PARTICIPATIVO “CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA MACEIÓ” PARA O QUADRIÊNIO 2014/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maceió Faço saber, que o Povo de Maceió, por intermédio de seus representantes legais, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual da Cidade de Maceió para o período de 2014 a 2017–PPA Participativo 2014–2017 “Construindo juntos uma nova Maceió”, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 2º. O PPA Participativo 2014–2017 “Construindo juntos uma nova Maceió” terá como diretrizes:

- I. A valorização do ser humano e a melhoria da qualidade de vida, por meio da inclusão social e implementação de políticas públicas de forma eficiente, eficaz e com efetividade em todas as áreas e setores;
- II. A ampliação da participação social;
- III. O estímulo e a valorização da educação, através do programa de inclusão social e educacional facultada para todos;
- IV. A promoção da sustentabilidade ambiental;
- V. Garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade através de ações e serviços adequados e que promovam a integração cidadã aos vários espaços urbanos
- VI. A valorização da diversidade cultural;
- VII. A excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade;
- VIII. O aumento da eficiência dos gastos públicos;
- IX. O crescimento econômico sustentável;
- X. A garantia dos direitos humanos com a redução das desigualdades; e



XI. Recuperação do Patrimônio Histórico de Maceió.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 3º. Os programas e ações do PPA Participativo 2014–2017 “Construindo juntos uma nova Maceió” foram elaborado tomando por referências diretrizes norteadoras, estabelecidas no planejamento estratégico de Maceió, dispostas em quatro eixos estratégicos, que congregam programas e ações, são eles:

- I. Desenvolvimento Social, Proteção e Segurança;
- II. Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- III. Desenvolvimento Urbano;
- IV. Gestão Eficiente.

Art. 4º. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos.

- I. Anexo I – Diretrizes Estratégicas e Financiamento do Plano
- II. Anexo II – Eixo/Órgão
- III. Anexo III – Eixo/Função e subfunção
- IV. Anexo IV – Eixo/Programas
- V. Anexo V – Eixo/Projeto/Atividade
- VI. Anexo VI – Programas de Governo

Parágrafo único - Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Eixo: macro desafio tornado elemento de organização que aglutina programas que se relacionam, integram-se ou complementam-se para sua resolução.

II – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando concretizar o objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Finalístico: aquele em que são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade, gerando resultados passíveis de aferição por meio de indicadores,

b) Gestão de políticas públicas: aqueles voltados para a oferta de bens e serviços à administração municipal, para a gestão de políticas e para apoio administrativo.



III – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um Programa, podendo ser Projeto, quando concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo, mas limitado no tempo; Atividade, quando se realiza de modo contínuo e permanente.

Art. 6º. Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem, compreendendo:

- I. As seguintes diretrizes e os objetivos gerais:
 - a) A valorização do ser humano e a melhoria da qualidade de vida, por meio da inclusão social e implementação de políticas públicas de forma eficiente, eficaz e com efetividade em todas as áreas e setores;
 - b) A participação da sociedade na administração e gestão pública, com transparência e controle social, por meio de diálogo permanente com servidores e servidoras, cidadãos e cidadãs em audiências públicas, fóruns, conselhos e conferências setoriais, sindicatos, associações, entidades e organizações não-governamentais;
 - c) O desenvolvimento econômico com sustentabilidade socioambiental planejado, integrado e implementado por meio de políticas públicas estruturantes.

Art. 7º. Os valores financeiros estabelecidos para as Ações constantes do Plano Plurianual são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus respectivos créditos adicionais.

Art. 8º. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2014-2017 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 2º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

Parágrafo Único. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

Seção I Do Monitoramento e Avaliação do Plano

Art. 9º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 10. O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio a gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2014-2017.

Art. 12. A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão considerar as diretrizes de elevação dos investimentos públicos e de contenção do crescimento das despesas correntes primárias.

Art. 13. A gestão do PPA 2014-2017 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2014-2017.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2014-2017.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 14. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§1º Os programas e ações da Administração Pública Municipal, constantes do Anexo VI desta lei atualizam os anexos I e II da Lei N°6.226 de 31 de julho de 2013.

§2º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até 15 de maio de 2014, 2015 e 2016.

§3º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I. Inclusão de programas ou ação:

a) Diagnóstico sobre a atual situação do problema ou demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) Indicação dos recursos que financiarão o programa ou a ação proposta.

- II. Alteração ou exclusão de programa ou ações:
Exposição dos motivos que ensejam a proposta.

§4º Considera-se alteração de programa:

- I. Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo;
II. Inclusão ou exclusão de ações;
III. Alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações.

Art. 15. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento autorizado a:

- I. Alterar o órgão responsável pelas ações;
II. Adequar a meta física da ação para compatibilizá-la com alteração no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Seção III Da Participação Social no Plano

Art. 16. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de acompanhamento, controle e avaliação manterá disponível em sítio oficial do governo o texto atualizado da Lei do Plano Plurianual e seus anexos, incluindo ainda:

- I. Os relatórios de execução física e financeira;
II. Os demonstrativos de avaliação do plano;
III. Os relatórios de revisão do plano, com as respectivas alterações na programação, e o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações, com suas justificativas.

Parágrafo único. Os relatórios a que se referem o caput do artigo, serão apresentados em audiência pública, em convocação conjunta do Poder Executivo e Legislativo, até o término do primeiro semestre legislativo de cada ano de vigência do plano plurianual 2014/2017.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 17. Os Órgãos do Poder Executivo responsável pelas ações, nos termos do Anexo VI desta Lei, deverão manter atualizados, durante cada exercício financeiro,

de forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento, as informações referentes à execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade.

Art. 18. O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal de Maceió a avaliação de desempenho do Plano Plurianual 2014-2017, que será constituída de duas etapas distintas:

- I. A primeira etapa, a ser encaminhada até o dia 15 de abril do exercício subsequente, deverá conter:
 - a) Análise do cenário macroeconômico do período, relacionando, se for o caso, as razões do desvio em relação à expectativa do Plano;
 - b) Demonstrativo, por programa e ação, da execução física e financeira do exercício anterior dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;
- II. A segunda etapa, a ser encaminhada até 31 de agosto do exercício subsequente, deverá conter uma avaliação dos Objetivos Específicos e um demonstrativo, por programa, dos índices alcançados pelos indicadores ao término do exercício anterior, e a expectativa de alcance do índice final previsto.

Parágrafo único – Os objetivos específicos serão avaliados anualmente, por ocasião da segunda etapa da avaliação, com base na realização física e financeira das ações orçamentárias e realização ou implementação das ações não orçamentárias, tendo como parâmetro o alcance dos indicadores.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal de Maceió, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo avaliação do cumprimento dos programas, ações e metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 20. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo destinará através da Lei das Diretrizes Orçamentárias, um percentual de até dois por cento (2 %) da Receita Tributária do Município, a ser fracionada paritariamente por Regiões Administrativas, para atender ações de caráter democrático.

Art. 21. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, o Poder Executivo destinará através da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na dotação Reserva Parlamentar, o percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária do Município a ser fracionada paritariamente em favor do corpo parlamentar para atender obras ou serviços indicados por cada parlamentar, através de emendas, possibilitando,



dessa forma, a execução das emendas parlamentares aprovadas, em caráter obrigatório pelo Poder Executivo.

Art. 22. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, operando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 31 de dezembro de 2013.

Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió